

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO): Apelação interposta pela Associação dos Plantadores de Cana de Alagoas - ASPLANA e Recurso Adesivo interposto pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, objetivando a condenação da PETROBRAS e da União Federal em perdas e danos em virtude de supostas infrações à Ordem Econômica perpetradas pelas mesmas ao interferirem indevidamente no preço da gasolina, o que teria tornado o Etanol produzido pelas Usinas desvantajoso ao consumidor final, o que afetou o setor sucroalcooleiro.

Nas suas razões recursais, a ASPLANA alega, em suma: a) a nulidade da sentença por falta de fundamentação ou negativa de produção de provas; b) seus filiados experimentaram nos últimos anos perdas irreparáveis, diretamente causadas ao setor sucroalcooleiro, em razão das políticas de controle do preço da gasolina pelas Rés; c) o cenário desenhado pelas políticas adotadas pela Estatal e a sua controladora, não permite dúvidas, eis que os custos do Etanol, seja o hidratado ou o anidro, combustível e aditivo da gasolina, respectivamente, sofreram inúmeras variações no mercado, enquanto que o preço da gasolina manteve-se estável; d) e, ao controlar o preço da gasolina de maneira artificial, as Rés cometeram efetivamente ato ilícito contra todos os produtores de álcool - cujo preço só tem demanda se for até 70% do preço da gasolina - provocando-lhes perdas catastróficas, e, por isto, devem-lhes indenizar o dano causado; e) os prejuízos experimentados pelos Associados da Recorrente foram intensificados a partir do ano de 2012, quando a Estatal, atendendo as políticas macroeconômicas da sua maior controladora, a União Federal, portanto pela literalidade do artigo 202, VI, do Código Civil, o direito dos Associados da Recorrente em ter a devida reparação dos prejuízos devem ser contados a 5 (cinco) anos anteriores ao reconhecimento inequívoco do direito pelo devedor, ou seja, somente estarão prescritos os períodos anteriores a 28 de maio de 2011; f) em havendo a reforma da sentença, que seja previsto no acórdão a necessidade de realização da sua liquidação, inclusive com utilização de Perícia específica para o caso.

No Recurso Adesivo, a PETROBRAS requer a reforma parcial da sentença, apenas quanto ao capítulo da prescrição, para que se reconheça a prescrição trienal e a conseqüente extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

pmm

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO): Inicialmente, quanto à preliminar de cerceamento de defesa e falta de fundamentação alegada pela Recorrente ASPLANA, urge esclarecer que cabe ao Magistrado verificar a existência de provas suficientes ao julgamento antecipado da lide, considerando o princípio do livre convencimento motivado.

Inclusive, o art. 370, "caput" e parágrafo único, do CPC permitem ao Juiz indeferir a produção de provas inúteis e meramente protelatórias.

Segundo entendimento firmado pelo egrégio STJ, "Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento" (STJ - AIRESP - Agravo Interno no Recurso Especial 1.653.868 - 2017.00.30495-0, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 20/03/2019).

Sendo assim, para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória é necessário que, confrontadas as provas requeridas com os demais elementos de convicção trazidos aos autos, elas sejam capazes de demonstrar o fato alegado, bem como a sua indispensabilidade à solução do conflito, o que não ocorreu nos presentes autos.

Quanto ao ponto, transcrevo o que foi consignado na sentença:

"Inicialmente, indefiro o pedido da autora de realização de perícia, pelo fato de que a análise de questões fático-jurídicas que lhe são anteriores, mais especificamente, o exame da política pública de intervenção estatal no setor em questão e da matéria de direito acerca da responsabilidade do Estado por políticas públicas de intervenção na economia, tal qual serão expostos na fundamentação do mérito, já levarem, por si sós e de modo prejudicial, à pretendida quantificação de danos por meio de perícia, à solução da presente controvérsia. Assim, a eventual produção de prova pericial revelar-se-ia irrelevante para a conclusão veiculada pela presente sentença, que dela independe, sendo, desse modo, inútil e incompatível com os princípios da economia processual e da duração razoável do processo."

Por outro lado, verifica-se que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, sendo que o art. 489 do CPC impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivação suficiente para proferir a decisão (STJ - AgInt no REsp 1.662.345/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017; e STJ - EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Rejeito, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa e falta de fundamentação da sentença.

Quanto às demais questões, considerando que o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento de que a motivação referenciada "per relationem" não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (HC 160.088 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, Processo Eletrônico DJe-072, Public 09-04-2019; e AI 855.829 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, Public 10-12-2012), adoto como razões de decidir os termos da sentença, que passo a transcrever:

" 13. Quanto à prescrição, a mesma deverá ser analisada, no caso em epígrafe, à luz do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil da União e da Petrobras nos últimos cinco (prescrição quinquenal das dívidas passivas do ente público federal) e três anos (prescrição dos entes privados no que tange à reparação civil, nos termos do Código Civil), respectivamente, anteriores à propositura desta ação.

14. Quanto à ilegitimidade ativa alegada pela PETROBRAS, vejo que consta dos autos autorização específica para a associação autora atuar na defesa dos interesses dos associados, conforme ata de assembleia da Associação (id. 4058000.4147411), bem assim lista de associados (cf. id. 4058000.5472001).

15. No que respeita à ilegitimidade passiva da União Federal, tenho por afastá-la, uma vez que a parte autora alega que os danos decorreram da própria política adotada pelo governo federal, através do Ministério de Minas e Energia, no estabelecimento dos preços dos combustíveis. A participação da União na fixação dos preços dos combustíveis teria nesse contexto a potencialidade de causar o dano alegado, eis que decorrente de ato político e de governo. É que havendo nexos causal e comprovados os danos decorrentes da imposição de prática de preços em níveis inferiores ao que se

tinha direito de praticar (conforme assertiva integrante da causa de pedir da presente demanda), exsurgiria a responsabilidade da União Federal.

16. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, vez que o valor do dano poderia ser apurado em fase de liquidação de sentença, no momento do cumprimento da sentença que reconhecesse sua existência e o nexo causal entre a conduta das rés o dano experimentado pela parte autora. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...) "5. Quando reconhecido o direito à indenização (*an debeatur*), o *quantum debeatur* pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC." (Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção. REsp 1347136/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/12/2013, in DJe 07/03/2014), julgado em 26/06/2015, in DJe-172 Divulgado em 01-09-2015, publicado em 02-09-2015).

17. A UNIÃO e a PETROBRAS levantaram exceção de prescrição da pretensão autoral.

18. Mencionada exceção merece acolhida quanto às parcelas do quinquênio anterior ao da propositura desta ação, calcada não no Código Civil, como indica a PETROBRAS, mas sim no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, que fixa o prazo de cinco anos para se fazer pleito de indenizações contra a UNIÃO e suas Autarquias. Embora a PETROBRAS seja uma Sociedade de Economia Mista, tendo por sócia majoritária a UNIÃO, com natureza jurídica de direito privado, prevalece a aplicação do referido diploma legal, porque a UNIÃO está no polo passivo, sendo submetida ao mesmo pedido, prevalecendo o interesse desta, por ser mais geral, que o interesse da mencionada estatal.

19. Esta ação foi proposta em 18.02.2019, indicando como períodos abrangidos pelos danos/prejuízos que a Autora alega ter sofrido, e que por isso faria jus à indenização, desde o " *governo Lula (de 2002 a 2010)* ", de forma que, à luz do mencionado diploma legal e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na sua Súmula 85, hão de ser ter por prescritas as parcelas anteriores a 18.02.2014.

20. Superadas as preliminares, vou ao mérito.

21. Emerge dos autos, notadamente da manifestação do CADE (id. 4058000.4385361), que a referida autarquia já analisou matéria semelhante nos autos do Procedimento de Averiguação Preliminar nº 08012.007897/2005-98, em que a então Secretaria de Direito Econômico concluiu pelo arquivamento, entendendo não existirem indícios de predação por parte da Petrobras que justificassem a abertura de processo administrativo.

22. Enfatizo que o CADE consignou que, no setor da economia analisado, vigora o regime da liberdade de preços no mercado de combustíveis automotivos, não existindo, no período das irregularidades ora questionadas, qualquer normativo que regulamentasse um eventual controle de preços por parte do Estado.

23. Segundo o CADE, com a Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/97), a liberalização no mercado de combustíveis automotivos se deu de modo mais efetivo, tendo sido concluída em 31 de dezembro de 2001.

24. Desde então, os reajustes nos preços dos combustíveis cabem exclusivamente a cada agente econômico - do poço ao posto revendedor, que estabelecem seus preços de venda e margens de comercialização em cenário de livre concorrência. Dessa forma, conforme conclusão do CADE, nenhum órgão de Estado ou de governo tem atribuições de tabelamento ou controle de preços ou quantidade para comercialização de combustíveis automotivos.

25. Portanto, desde 1º de janeiro de 2001, não existe qualquer normativo que regulamente um eventual controle de preços por parte do Estado nesse setor da economia, o que sujeita os agentes econômicos que atuam nesse segmento aos ditames previstos na Lei nº 12.529/2011, ou seja, ao

controle do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC.

26. Assim, diante das informações do CADE, verifico que, no período não prescrito objeto do pedido, eis que todo compreendido no interregno posterior a janeiro de 2001, não há que se falar em controle de preços em nível tal, por parte dos réus, no setor econômico da parte autora, que possa atrair a excepcional responsabilidade civil do Estado por intervenção de natureza geral no domínio econômico.

27. É cediço que o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado requer a comprovação de três elementos: o fato ou ato causador do dano, o dano e o nexo causal entre esses dois primeiros elementos.

28. Outrossim, simples matérias extraídas de sítios eletrônicos de notícias, juntadas pela demandante, que não são produzidas por especialista com conhecimento técnico para analisar uma temática de tamanha complexidade, não têm o condão de comprovar, de forma cabal e segura, a tese autoral. Além disso, o CADE, que é um órgão especializado com atuação na Defesa Econômica, explicou que não há nenhuma política de controle de preços de combustíveis vigente no Brasil desde 2001.

29. Sendo assim, não se verificando, em razão do exposto pelo CADE, qualquer fato que possa ser imputado à União ou à Petrobras ou ato praticado por eles em relação ao qual se possa reconhecer nexo de causalidade com o suposto prejuízo sofrido pela parte autora em sua atividade econômica, não se afigura possível a condenação desses entes ao pagamento de indenizações com base na responsabilidade civil do Estado.

30. Ademais, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a responsabilidade do Estado por intervenção na política econômica é excepcionalíssima, incidindo pela ocorrência de um dano anormal que seja suportado de forma individualizada por particulares, caracterizado por uma onerosidade excessiva sobre poucos, em vez de uma coletivização dos ônus da medida estatal interventiva.

31. Sob essa ótica, não vislumbro, igualmente, o alegado direito à reparação econômica da autora, uma vez que os supostos atos praticados pela União e Petrobras repercutiram, da mesma forma e proporção, sobre todos os agentes econômicos, pelo que um eventual dano econômico sofrido pela autora não daria ensejo ao pagamento de indenização, porquanto não houve dano anormal ou onerosidade excessiva suportada por agentes individualmente."

Mutatis mutandis, em um caso mais extremo que o vertente (em que houve efetivo controle de preços entre 1995 a 1998), o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.636.376/SP, abonou o entendimento de que "a intervenção econômica do Estado no setor sucroalcooleiro é legítima e a fixação de preços" - o que não houve no caso - "não resultou em danos patrimoniais".

Vejamos a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Marcos Villela Rosa e outros em face da União objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante da aplicação da variação dos fatores de custo de produção da cana-de-açúcar, no período de junho de 1995 a abril de 1998.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as

circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Nos termos do que foi decidido no Recurso Especial 1.347.136/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 7.3.2014, sob o rito dos Recursos Repetitivos, decidiu que o suposto prejuízo decorrente da fixação, pelo Poder Público, de preços para o setor sucroalcooleiro, em desacordo com os critérios previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, deve ser efetivamente comprovado, sendo inadmissível "a mera diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV como único parâmetro de definição do quantum debeatur". Nesse sentido: AgRg no REsp 1.395.823/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.10.2014.

5. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que "Ora, no caso dos autos, não há, na conduta da ora apelada, nada que tenha exorbitado de sua esfera de competência, quando do exercício de sua atribuição legítima de reguladora de atividades econômicas, desde que, como de fato ocorreu, nos lindes do artigo 174, da Constituição Federal. (...) Portanto, embora a parte autora sustente que os preços aplicados ocasionaram-lhes danos patrimoniais no período de junho de 1995 a abril de 1998, tinha ciência de que os preços do setor estavam submetidos à política de preços do Governo Federal, que passaram a ser ditados pelo Ministério da Fazenda. Nesse passo, sob a ótica política econômica que vivia o país, os preços eram controlados e reajustados sem que isso causasse algum tipo de prejuízo às empresas do setor, que, aliás, lidam com o fator risco inerente à atividade econômica. Enfim, a intervenção econômica do Estado no setor sucroalcooleiro é legítima e a fixação de preços não resultou em danos patrimoniais. (...) Em suma, no caso dos autos, não há nexo causal entre os alegados prejuízos e a atuação dos agentes da pessoa jurídica de direito público interno ora apelada, daí não radicar-lhe nenhuma obrigação de indenizar, conquanto não verifico dano patrimonial em decorrência dos preços fixados pelo Governo Federal para o setor sucroalcooleiro" (fls. 612-624, e-STJ, grifei). A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.530.871/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6.12.2016; EDcl no AgRg no AREsp 20.930/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10.11.2016; e EDcl no REsp 1.368.371/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.2.2016.

6. Recurso Especial não conhecido."

(STJ - REsp 1.636.376/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/06/2017)

Quadra salientar, outrossim, que a apontada limitação de preço do etanol a 70%(setenta por cento) do preço da gasolina não foi ditada pela União Federal e tampouco pela PETROBRAS, mas sim pelo mercado, que é livre para fixar preços, de acordo com a Constituição Federal de 1988.

Por todas essas ponderações é que entendo que as condutas das Demandadas não configuraram qualquer infração à Ordem Econômica e, por conseguinte, não se qualificam como ato ilícito apto a ensejar a responsabilidade civil, mormente quando evidenciado a inexistência de nexo causal a justificar qualquer reparação, seja de cunho material ou moral.

Irretorquível a sentença combatida, portanto.

Com essas considerações, **nego provimento à Apelação e ao Recuso Adesivo**. Condene a ASPLANA

em honorários recursais, ficando majorado em 10% o montante aplicado na sentença (R\$ 10.000,00), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto .

pmm

PROCESSO Nº: 0801238-37.2019.4.05.8000 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DE ALAGOAS

ADVOGADO: Gilberto Vieira Leite Neto

RECORRENTE ADESIVO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADVOGADO: Jorge Luiz Tenorio De Carvalho

APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DE ALAGOAS e outros

ADVOGADO: Jorge Luiz Tenorio De Carvalho e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Sebastião José Vasques De Moraes

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE ETANOL. ALEGAÇÃO DE CONTROLE INDEVIDO DE PREÇO DA GASOLINA. PREJUÍZO AO SETOR SUCROALCOOLEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO . DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS.

1. Apelação interposta pela Associação dos Plantadores de Cana de Alagoas - ASPLANA e Recurso Adesivo interposto pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, objetivando a condenação da PETROBRAS e da União Federal em perdas e danos em virtude de supostas infrações à Ordem Econômica perpetradas pelas mesmas ao interferirem indevidamente no preço da gasolina, o que teria tornado o Etanol produzido pelas Usinas desvantajoso ao consumidor final, a afetar negativamente o setor sucroalcooleiro.

2. Nas suas razões recursais, a ASPLANA alega, em suma: a) a nulidade da sentença por falta de fundamentação ou negativa de produção de provas; b) seus filiados experimentaram nos últimos anos perdas irreparáveis, diretamente causadas ao setor sucroalcooleiro, em razão das políticas de controle do preço da gasolina pelas Rés; c) o cenário desenhado pelas políticas adotadas pela Estatal e a sua controladora, não permite dúvidas, eis que os custos do Etanol, seja o hidratado ou o anidro, combustível e aditivo da gasolina, respectivamente, sofreram inúmeras variações no mercado, enquanto que o preço da gasolina manteve-se estável; d) e, ao controlar o preço da gasolina de maneira artificial, as Rés cometeram efetivamente ato ilícito contra todos os produtores de álcool - cujo preço só tem demanda se for até 70% do preço da gasolina - provocando-lhes perdas catastróficas, e, por isto, devem-lhes indenizar o dano causado; e) os prejuízos experimentados pelos Associados da Recorrente foram intensificados a partir do ano de 2012, quando a Estatal, atendendo as políticas macroeconômicas da sua maior controladora, a União Federal, portanto pela literalidade do artigo 202, VI, do Código Civil, o direito dos Associados da recorrente em ter a devida reparação dos prejuízos devem ser contados a 5 (cinco) anos anteriores ao reconhecimento inequívoco do direito pelo devedor, ou seja, somente estarão prescritos os períodos anteriores a 28 de maio de 2011; f) em havendo a reforma da sentença, que seja previsto no acórdão a necessidade de realização da sua liquidação, inclusive com utilização de Perícia específica para o caso.

3. No Recurso Adesivo, a PETROBRAS requer a reforma parcial da sentença, apenas quanto ao capítulo

da prescrição, para que se reconheça a prescrição trienal e a consequente extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

4. Quanto à preliminar de cerceamento de defesa e falta de fundamentação da sentença alegada pela ASPLANA, urge esclarecer que cabe ao Magistrado verificar a existência de provas suficientes ao julgamento antecipado da lide, considerando o princípio do livre convencimento motivado. Inclusive, o art. 370, "caput" e parágrafo único, do CPC permitem ao Juiz indeferir a produção de provas inúteis e meramente protelatórias. Segundo entendimento firmado pelo egrégio STJ, "Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento" (STJ - AIRESP - Agravo Interno no Recurso Especial 1.653.868 - 2017.00.30495-0, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 20/03/2019).

5. No caso, o Juiz indeferiu o pedido de produção de prova Pericial, ao argumento de que a análise de questões fático-jurídicas que lhe são anteriores, mais especificamente, o exame da política pública de intervenção estatal no setor em questão e da matéria de direito acerca da responsabilidade do Estado por políticas públicas de intervenção na economia, a serem expostos na fundamentação do mérito, já levarem, por si sós e de modo prejudicial, à pretendida quantificação de danos por meio de Perícia, à solução da presente controvérsia. Assim, a eventual produção de prova Pericial revelar-se-ia irrelevante para a conclusão veiculada pela presente sentença, que dela independe, sendo, desse modo, inútil e incompatível com os princípios da economia processual e da duração razoável do processo.

6. A prescrição foi corretamente acolhida na sentença, quanto às parcelas do quinquênio anterior ao da propositura desta ação, calcada não no Código Civil, como defende a Recorrente PETROBRAS, mas sim no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos para se fazer pleito de indenizações contra a União Federal e suas Autarquias. Embora a PETROBRAS seja uma Sociedade de Economia Mista, tendo por sócia majoritária a União Federal, com natureza jurídica de direito privado, prevalece a aplicação do referido diploma legal, porque a União Federal está no polo passivo, sendo submetida ao mesmo pedido, prevalecendo o interesse desta, por ser mais geral, que o interesse da mencionada Estatal. Como a ação foi proposta em 18.02.2019, indicando como períodos abrangidos pelos danos/prejuízos que a Autora alega ter sofrido, e que por isso faria jus à indenização, desde o "governo Lula (de 2002 a 2010)", de forma que, à luz do mencionado diploma legal e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na sua Súmula 85, não de ser ter por prescritas as parcelas anteriores a 18.02.2014.

7. A questão controvertida nos autos reside em saber se a Petróleo Brasileiro S/A e a União Federal teriam infringido a ordem econômica e a Lei do Petróleo ao interferirem indevidamente no preço da gasolina, o que teria tornado o Etanol produzido pelas Usinas desvantajoso ao consumidor final e afetado negativamente o setor sucroalcooleiro, gerando, assim, danos materiais e morais à parte Autora.

8. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica, ao analisar matéria semelhante, nos autos do Procedimento de Averiguação Preliminar nº 08012.007897/2005-98, assentou por meio de sua Secretaria de Direito Econômico que não existiam indícios de predação por parte da PETROBRAS em face da Refinaria Manguinhos que justificassem a abertura de Processo Administrativo. Com efeito, na ocasião o CADE enfatizou as seguintes premissas: i) no mercado de combustíveis, vigora o regime da liberdade de preços, não existindo qualquer normativo que regulamentasse um eventual controle por parte do Estado; ii) com a Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/97) e suas alterações, desde 2002 os reajustes nos preços dos combustíveis cabem exclusivamente a cada agente econômico, por isso nenhum órgão de Estado ou de governo tem atribuições de tabelamento ou controle de preços ou quantidade para comercialização de combustíveis; iii) os agentes econômicos que atuam nesse segmento estão sujeitos a Lei nº 12.529/2011 que estabeleceu o controle do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC.

9. Embora tais diretrizes não sejam vinculantes, mas lastreado concomitantemente nos Pareceres do Ministério Público Federal e da Agência Nacional de Petróleo, é possível arrematar que, de fato, a PETROBRAS e a União Federal não possuíam meios concretos e diretos de controle de preços do setor de combustíveis que pudessem atrair a responsabilidade civil Estatal, vale dizer, ainda que estivesse

comprovado nos autos a existência de eventuais danos suportados pela parte Demandante, o que se percebe é que não há como vinculá-lo a qualquer conduta das partes Requeridas.

10. Ademais, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a responsabilidade do Estado por intervenção na política econômica é excepcionalíssima, incidindo pela ocorrência de um dano anormal que seja suportado de forma individualizada por Particulares, caracterizado por uma onerosidade excessiva sobre poucos, em vez de uma coletivização dos ônus da medida estatal interventiva.

11. Quadra salientar que a apontada limitação de preço do etanol a 70%(setenta por cento) do preço da gasolina não foi ditada pela União Federal e tampouco pela PETROBRAS , mas sim pelo mercado, que é livre para fixar preços, de acordo com a Constituição Federal de 1988.

12. Demonstrado nos autos que as condutas das Demandadas não configuraram qualquer infração à Ordem Econômica e, por conseguinte, não se qualificam como ato ilícito apto a ensejar a responsabilidade civil, mormente quando evidenciado a inexistência de nexos causal a justificar qualquer reparação, seja de cunho material ou moral.

13. Apelação e Recurso Adesivo improvidos. Condenação da ASPLANA em honorários recursais, ficando majorado em 10% o montante aplicado na sentença (R\$ 10.000,00), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

pmm

PROCESSO Nº: 0801238-37.2019.4.05.8000 - APELAÇÃO CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de novembro de 2021.

Desembargador Federal **LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO**

Relator Convocado

pmm



Processo: **0801238-37.2019.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 30/11/2021 22:58:16

Identificador: 4050000.29139083

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21113022533290100000029089312